



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 930.703 - SP
(2016/0149218-5)**

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : JERSE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI E OUTRO(S) - SP137700
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI - SP180163

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA TEMA N.º 641/STF, REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR O *DISTINGUISHING* ENTRE O ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A CONCLUSÃO NO *LEADING CASE* (ARE 699.362/RS-RG, REL. MIN. DIAS TOFFOLI). NÃO RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA QUE IMPEDE A ANÁLISE DA *QUAESTIO IURIS* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE DEVE NEGAR SEGUIMENTO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal não reconheceu a repercussão geral da controvérsia acerca da possibilidade, à luz dos arts. 102 e 153, inciso III, da Constituição da República, "*de cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN mediante aplicação de alíquota fixa, nos termos do art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei 406/1968, tendo em vista a natureza pessoal da prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, e não na forma do art. 7º da Lei Complementar 116/2003*" (*leading case*: ARE 699.362/RS-RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 28/3/2013, DJe 5/6/2013).

2. A parte Agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o *distinguishing* entre o entendimento **de mérito** do Superior Tribunal de Justiça – de que a cobrança do ISS por alíquota fixa não pode ocorrer, devido ao fato de o serviço notarial não possuir natureza pessoal – e o paradigma do Supremo Tribunal Federal, que não conheceu do recurso extraordinário com agravo por faltar-lhe controvérsia constitucional de relevância que justifique sua análise pela Suprema Corte.

3. A conclusão acerca da ausência de hierarquia constitucional – que implicou o não reconhecimento da repercussão geral da controvérsia – impede a análise da *quaestio iuris* pelo Supremo Tribunal Federal, conforme a sistemática do instituto, previsto no art. 102, inciso III, § 3.º, do Texto Constitucional.

4. Deve ser mantida a decisão monocrática em que se negou seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea *a*, primeira parte, do Código de Processo Civil.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Marco Buzzi e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Convocados os Srs. Ministros Marco Buzzi e Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2017 (Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 930.703 - SP
(2016/0149218-5)**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo interno interposto por JERSE RODRIGUES DA SILVA contra a decisão de fls. 569-571, em que neguei seguimento ao recurso extraordinário com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea *a*, primeira parte, do Código de Processo Civil.

Nas suas razões recursais, a parte Agravante reproduz texto de decisão do Supremo Tribunal Federal para justificar a repercussão geral da controvérsia (fl. 581):

*"Sobremais, não há como negar a relevância do recurso extraordinário interposto, especialmente considerando que o fato do Superior Tribunal de Justiça ter julgado válida lei local contestada em face da Constituição Federal, possui **dado de insuperável relevo político-jurídico, consistente na necessidade de preservar-se, em sua integralidade, a força normativa da Constituição, que resulta da indiscutível supremacia, formal e material, de que se revestem as normas constitucionais, cuja integridade, eficácia e aplicabilidade, por isso mesmo, hão de ser valorizadas, em face de sua precedência, autoridade e grau hierárquico, como enfatiza o magistério doutrinário (ALEXANDRE DE MORAES, 'Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional', p. 109, item n. 2.8, 2ª ed., 2003, Atlas; OSWALDO LUIZ PALU, 'Controle de Constitucionalidade', p. 50/57, 1999, RT; RITINHA ALZIRA STEVENSON, TERCIO SAMPAIO FERRAZ JR. e MARIA HELENA DINIZ, 'Constituição de 1988: Legitimidade, Vigência e Eficácia e Supremacia', p. 98/104, 1989, Atlas; ANDRÉ RAMOS TAVARES, 'Tribunal e Jurisdição Constitucional', p. 8/11, item n. 2, 1998, Celso Bastos Editor; CLÊMERTON MERLIN CLÈVE, 'A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro', p. 215/218, item n. 3, 1995, RT, v.g.)."*** (grifei)

Citado conteúdo foi extraído de decisões do Supremo Tribunal Federal, como a Rcl 2986-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, julgado em 11/3/2005, DJ 18/3/2005, **sem a devida citação da parte Recorrente.**

Quanto ao mérito, assevera *"que não se discute nesta oportunidade a forma de tributação do ISS, mas sim, se a natureza jurídica das Serventias Extrajudiciais é pessoal ou empresarial [; o] que por via reflexa implica na possibilidade de aplicação do artigo 9º, §1º da Lei 406/68"* (fl. 580 – grifei)." Aduz, no ponto, que *"cartório não é empresa pública e nem sociedade de economia mista, que explora atividade econômica"* (fl. 585), e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que "enquanto as empresas têm receitas e faturamentos, os titulares das Serventias Extrajudiciais são pagos por remuneração, ou seja, recebem pela contraprestação devida em razão da realização de uma atividade pessoal" (fl. 592). Destaca que "os Tabeliães e Oficiais de Registro (contribuintes de direito do ISS) não estão autorizados a repassar a carga tributária aos usuários, de onde se conclui que não podem ser tributados na forma variável, segundo vem entendendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça" (fl. 596). Ressalta ainda que ocorre violação do Princípio da Isonomia, pois "Tributar os notários ou oficiais de registro de forma distinta dos contadores, médicos e advogados (profissionais autônomos que são) nos moldes estabelecidos pelo acórdão recorrido, significa flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia previsto nos artigos 5º, caput e 150, inciso II, além de ferir o preceito veiculador do princípio da capacidade contributiva, qual seja, o art. 145, §1º" (fl. 601).

Ao final, requer o provimento do recurso, com o encaminhamento dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Decorreu *in albis* o prazo para resposta ao recurso (certidão de fl. 607).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 930.703 - SP
(2016/0149218-5)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA TEMA N.º 641/STF, REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR O *DISTINGUISHING* ENTRE O ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A CONCLUSÃO NO *LEADING CASE* (ARE 699.362/RS-RG, REL. MIN. DIAS TOFFOLI). NÃO RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DA CONTROVÉRSIA QUE IMPEDE A ANÁLISE DA *QUAESTIO IURIS* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE DEVE NEGAR SEGUIMENTO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal não reconheceu a repercussão geral da controvérsia acerca da possibilidade, à luz dos arts. 102 e 153, inciso III, da Constituição da República, "*de cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN mediante aplicação de alíquota fixa, nos termos do art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei 406/1968, tendo em vista a natureza pessoal da prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, e não na forma do art. 7º da Lei Complementar 116/2003*" (*leading case*: ARE 699.362/RS-RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 28/3/2013, DJe 5/6/2013).

2. A parte Agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o *distinguishing* entre o entendimento **de mérito** do Superior Tribunal de Justiça – de que a cobrança do ISS por alíquota fixa não pode ocorrer, devido ao fato de o serviço notarial não possuir natureza pessoal – e o paradigma do Supremo Tribunal Federal, que não conheceu do recurso extraordinário com agravo por faltar-lhe controvérsia constitucional de relevância que justifique sua análise pela Suprema Corte.

3. A conclusão acerca da ausência de hierarquia constitucional – que implicou o não reconhecimento da repercussão geral da controvérsia – impede a análise da *quaestio iuris* pelo Supremo Tribunal Federal, conforme a sistemática do instituto, previsto no art. 102, inciso III, § 3.º, do Texto Constitucional.

4. Deve ser mantida a decisão monocrática em que se negou seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea *a*, primeira parte, do Código de Processo Civil.

5. Agravo interno desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, esclareço a situação processual referente à presente controvérsia.

O recurso extraordinário foi interposto por JERSE RODRIGUES DA SILVA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça relatado pelo Ministro Humberto Martins e assim ementado (fls. 484):

"TRIBUTÁRIO. ISS. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 14.864/2008. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO PÚBLICO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO FIXA. ART. 9º, § 1º, DO DECRETO-LEI 406/68. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ.

1. Pretende a agravante a análise do seu direito à isenção tributária, com base na interpretação da Lei Municipal 14.864/2008. Dessa forma, afasta-se a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF.

2. "O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que os serviços notariais não possuem natureza pessoal, motivo pelo qual inviável a cobrança do ISS sob a forma de alíquotas fixas, ou seja, não se aplica a sistemática de recolhimento do art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei 406/68. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 268.238/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 14/08/2013; AgRg no AREsp 116.169/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 11/09/2012; AgRg no AREsp 434.355/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 01/09/2014" (AgRg no AREsp 580.889/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 5/11/2014.).

Agravo interno improvido." (grifei)

Os embargos de declaração opostos a essa decisão foram rejeitados.

Nas razões do extraordinário, a parte Recorrente, além de suscitar a repercussão geral da controvérsia, alegou violação dos arts. 5º, *caput*; 21, inciso XI; 150, inciso II; 170, inciso IV; 175; 223, *caput*; e 236, *caput*, todos do Texto Constitucional, além de dispositivos infraconstitucionais. Ao fim, requereu fosse declarada (fl. 538-539):

"[A] inexistência de relação jurídico-tributária, referente ao ISSQN, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 14-A da Lei 13.701/2003, que teve seu texto acrescentado pelo artigo 7º da Lei Municipal nº 14.864/2008.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido que o regime jurídico tributário do Recorrente é pessoal (pessoa física) e não empresarial, de modo que ele deve recolher o ISSQN na forma de trabalho pessoal [...]."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões ao extraordinário às fls. 550-566.

Delineados os fatos, passo ao mérito do agravo interno.

A parte Agravante pugna para que os autos sejam admitidos e encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, para que o Supremo Tribunal Federal reconheça *"que o regime jurídico tributário do Recorrente é pessoal (pessoa física) e não empresarial, de modo que ele deve recolher o ISSQN na forma de trabalho pessoal [...]"* (fl. 539).

Todavia, em suas razões recursais, **nada esclareceu sobre eventual *distinguishing*** entre a espécie, julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, e o paradigma do Supremo Tribunal Federal, que não reconheceu a repercussão geral da controvérsia acerca da *"possibilidade de cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN mediante aplicação de alíquota fixa, nos termos do art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei 406/1968, tendo em vista a natureza pessoal da prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, e não na forma do art. 7º da Lei Complementar 116/2003"* à luz dos arts. 102 e 153, inciso III, da Constituição, em *leading case* de seguinte ementa:

"Recurso extraordinário com agravo. Tabelionato de Registro Civil. Sujeição ao ISS. Cálculo do tributo. Exegese das normas dos arts. 9º, § 1º, do Decreto-lei nº 406/68 e 7º, caput, da Lei Complementar nº 116/03. Matéria eminentemente infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Não conhecimento do recurso. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto a delimitação da base de cálculo do ISS devido por tabeliões, versa sobre matéria infraconstitucional." (ARE 699.362/RS-RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 28/3/2013, DJe 5/6/2013 – **tema n.º 641, regime da repercussão geral** – grifei.)

A propósito, cabe referir que o Ministro Marco Aurélio, em seu voto no referido julgamento, ressaltou que a *"Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul desproveu a Apelação nº 70044367340, consignando, por maioria, que o serviço de tabelião não pode ser considerado como de caráter pessoal, para fins tributários, porque prestado não só pelo Oficial de Registro Civil e Especial, mas também por grupo de funcionários"* – conclusão idêntica à do Superior Tribunal de Justiça na hipótese. Dessa forma, tem-se que o Recorrente que não se desincumbiu do ônus de demonstrar o *distinguishing* entre a conclusão desta Corte e a do julgado paradigma.

No mais, vale ainda acrescentar que, no acórdão do julgamento do acima, o Relator, Ministro Dias Toffoli, referiu-se expressamente ao entendimento firmado na ADI n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.089/DF, de que "[a]s pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, § 3º da Constituição" (Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ acórdão Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/2/2008, DJe de 1/8/2008).

Dessa forma, a despeito da irresignação do Agravante, conforme a sistemática da repercussão geral – instituto previsto no art. 102, inciso III, § 3.º, do Texto Constitucional –, a conclusão acerca da ausência de hierarquia constitucional impede a análise da *quaestio iuris* pelo Supremo Tribunal Federal

Assim, independentemente das alegações de mérito ventiladas nas razões do extraordinário, deve ser mantida a decisão em que neguei seguimento ao extraordinário, com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea *a*, primeira parte, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt no RE no AgInt no
AREsp 930.703 / SP**

Número Registro: 2016/0149218-5

Números Origem: 00078365020098260053 053090078368 423/2009 4232009 78365020098260053

PAUTA: 20/11/2017

JULGADO: 20/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relatora AgInt no RE no AgInt

Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JERSE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI E OUTRO(S) - SP137700
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI - SP180163

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS - Imposto sobre Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JERSE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI E OUTRO(S) - SP137700
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI - SP180163

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Marco Buzzi e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Convocados os Srs. Ministros Marco Buzzi e Sérgio Kukina.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.